

JUSTIÇA RAWLSIANA E PESCADORES RIBEIRINHOS NO RIO MADEIRA

RAWLSIAN JUSTICE AND RIVERSIDE FISHERMEN IN THE MADEIRA RIVER

Artigo recebido em: 09/01/2026

Artigo aceito em: 03/04/2026

Tiago Batista Ramos*

*Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, Rondônia, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4683-0651>

tiagoramos8@gmail.com

Thais Bernardes Maganhini*

*Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, Rondônia, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>

tbn@unir.br

Fernando Danner*

*Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, Rondônia, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2461-4819>

fernando.danner@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

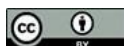
Este artigo analisa as transformações socioambientais ocorridas no rio Madeira, em Rondônia, a partir da instalação das usinas hidrelétricas, entre os anos de 2008 e 2016, e seus efeitos sobre o trabalho e a dignidade dos pescadores da comunidade ribeirinha de Cujubinzinho. Parte-se da lacuna jurídico-filosófica quanto à aplicação da teoria da justiça de John Rawls ao campo da justiça ambiental. O objetivo é demonstrar como os princípios de justiça (posição original, véu da ignorância, princípio da diferença e justiça intergeracional) oferecem critérios normativos para reconhecer e reparar desigualdades ecológicas e laborais. Com abordagem teórico-filosófica e natureza qualitativa, a pesquisa adota o método de reconstrução normativa, mobilizando fontes primárias (Rawls, 1997; 2003) e autores contemporâneos (Felipe, 2006; Albuquerque, 2015; Santos e Godoy, 2021; Castilho, 2023). Conclui-se que o meio ambiente equilibrado deve ser reconhecido como bem primário natural indispensável à justiça social, e que políticas públicas pautadas pela equidade devem assegurar aos ribeirinhos a sustentabilidade ecológica, o trabalho digno e a proteção intergeracional de seus modos de vida.

Palavras-chave: Justiça Ambiental. John Rawls. Comunidades Ribeirinhas. Rio Madeira. Pesca Profissional.

Abstract

This article analyzes the socio-environmental transformations that have occurred in the Madeira River, in the state of Rondônia, Brazil, following the construction of the hydroelectric dams, between 2008 and 2016, and their effects on the work and dignity of the fishing community of Cujubinzinho. It addresses a theoretical and legal gap regarding the application of John Rawls's theory of justice to the field of environmental justice. The objective is to demonstrate how Rawlsian principles (the original position, the veil of ignorance, the difference principle, and intergenerational justice) provide normative criteria for recognizing and repairing ecological and labor inequalities. Based on a theoretical-philosophical and qualitative approach, the research adopts a normative reconstruction method, drawing on primary sources (Rawls, 1997, 2003) and contemporary authors (Felipe, 2006, Albuquerque, 2015, Santos & Godoy, 2021, Castilho, 2023). The study concludes that an ecologically balanced environment should be recognized as a natural primary good essential to social justice, and that public policies guided by equity must ensure ecological sustainability, dignified labor, and intergenerational protection for Amazonian riverside communities.

Keywords: Environmental Justice. John Rawls. Riverside Communities. Madeira River. Professional Fishing.



1 INTRODUÇÃO

O estudo se insere nas atividades de pesquisa desenvolvidas no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). O tema decorre da trajetória do pesquisador com comunidades ribeirinhas do rio Madeira, especialmente Cujubinzinho, que queixa de impactos com o advento dos empreendimentos hidrelétricos. Revelou-se tensões entre desenvolvimento econômico, degradação ambiental e vulnerabilidade social, motivando a busca por referenciais teóricos capazes de oferecer uma leitura ética e normativa dessas desigualdades.

O artigo tem como tema central as transformações socioambientais provocadas pela construção das usinas hidrelétricas no rio Madeira, entre 2008 e 2016, e seus reflexos sobre o trabalho e a dignidade dos pescadores da comunidade de Cujubinzinho, em Rondônia, com foco na redução dos recursos pesqueiros, que vulneram o modo de vida historicamente construído sobre a relação entre cultura, natureza e trabalho. A partir desse contexto, a pesquisa propõe analisar tais impactos sob a ótica da teoria da justiça de John Rawls, reconhecendo que sua formulação, ainda que concebida em sociedades liberais, oferece ferramentas conceituais potentes para repensar as desigualdades ambientais na Amazônia contemporânea.

O problema que orienta o estudo pode ser sintetizado na seguinte questão: como avaliar, à luz da teoria da justiça de John Rawls, as perdas ecológicas, econômicas e culturais impostas aos ribeirinhos do rio Madeira, diante da distribuição desigual dos benefícios e ônus do desenvolvimento energético na região amazônica? A partir dessa pergunta, busca-se compreender se e em que medida os princípios rawlsianos (notadamente o da posição original, o véu da ignorância, o princípio da diferença e a justiça intergeracional) podem servir de base normativa para a defesa de direitos ambientais e do trabalho digno de populações tradicionais.

O objetivo geral consiste em demonstrar que os fundamentos da justiça como equidade de Rawls permitem reinterpretar o meio ambiente como um bem primário natural indispensável à vida digna, devendo, portanto, integrar o núcleo dos direitos humanos e da justiça social. Os objetivos específicos incluem: identificar as consequências socioambientais da construção das hidrelétricas sobre a pesca artesanal em Cujubinzinho; examinar os princípios centrais da teoria da justiça rawlsiana e suas

aproximações com a justiça ambiental; aplicar esses princípios ao caso concreto do rio Madeira; e propor medidas reparatórias e participativas compatíveis com o ideal rawlsiano de equidade e sustentabilidade.

A relevância da pesquisa para o campo dos Direitos Humanos reside na ampliação do debate sobre justiça ambiental como dimensão constitutiva da justiça social. Ao interpretar o meio ambiente equilibrado como um bem primário, o estudo contribui para reconhecer o direito à natureza e ao trabalho como condições inseparáveis da dignidade humana. Além disso, o artigo oferece subsídios teóricos para políticas públicas orientadas pela equidade distributiva e pelo reconhecimento cultural de comunidades ribeirinhas, cuja exclusão das decisões sobre o território representa uma forma estrutural de injustiça e invisibilidade.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem teórico-filosófica, de natureza qualitativa, orientada pelo método da reconstrução normativa e pela hermenêutica crítica. O corpus teórico inclui as obras de John Rawls como *Uma Teoria da Justiça* (1997) e *Justiça como Equidade: Uma Reformulação* (2003), articuladas a interpretações contemporâneas que expandem a aplicação da justiça rawlsiana ao campo ecológico (Felipe, 2006; Albuquerque, 2015; Santos & Godoy, 2021; Castilho, 2023). O caso empírico da comunidade de Cujubinzinho é tomado como exemplo paradigmático das assimetrias produzidas por grandes empreendimentos na Amazônia, sem pretensão de generalização estatística, mas como chave interpretativa para discutir o déficit de justiça ambiental e distributiva no país.

É proposta uma interpretação da justiça ambiental amazônica baseada na teoria de Rawls, oferecendo um marco para a integração entre direitos humanos, sustentabilidade e equidade intergeracional. Espera-se que as reflexões contribuam para fortalecer o reconhecimento jurídico e político das comunidades ribeirinhas, promover práticas de desenvolvimento menos excludentes e valorizar os saberes ecológicos tradicionais como patrimônios culturais essenciais à construção de uma sociedade justa e sustentável.

2 FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DE JOHN RAWLS

2.1 A teoria da justiça de John Rawls: princípios fundamentais

John Rawls revolucionou a filosofia política ao propor a justiça como equidade, uma teoria normativa que rejeita o utilitarismo e se estrutura em dois princípios fundamentais: a liberdade igual para todos e a admissibilidade de desigualdades apenas quando estas beneficiam os menos favorecidos, e o presente artigo segue o referencial estabelecido pelo filósofo em sua obra “Uma Teoria da Justiça” (Rawls, 1997).

O ponto de partida da análise das teorias rawlsianas é a “posição original”, entendida por Rawls como “uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça” (Rawls, 1997, p. 13). Nessa situação, ninguém conhece seu lugar na sociedade, nem seus dotes naturais: conforme o filósofo esclarece, “os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância”, o que “garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais” (Rawls, 1997, p. 13). Essa ficção visa garantir imparcialidade, pois força os participantes a adotar regras que seriam justas qualquer que fosse sua posição futura.

Dessa situação, emergem dois princípios rawlsianos, sendo que o primeiro basicamente “exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais [...] são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um” (Rawls, 1997, p. 16). Esses princípios, nas palavras do próprio autor, “excluem instituições que se justificam com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior do todo” (Rawls, 1997, p. 16). O segundo princípio ficou conhecido como princípio da diferença.

Um elemento central da teoria é a noção de bens primários. Em sua reformulação, Rawls os define como “diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções do bem” (Rawls, 2003, p. 81). O filósofo distingue cinco tipos: (I) direitos e liberdades básicos; (II) liberdades de movimento e livre escolha de ocupação; (III) poderes e prerrogativas de cargos; (IV) renda e riqueza; e (V) “o auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos

possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança” (Rawls, 2003, p. 83). A justa distribuição desses bens constitui o núcleo da equidade social.

A distribuição desses bens primários constitui o objeto principal da justiça social, pois são os meios necessários para que os cidadãos possam realizar seus planos de vida e exercer suas faculdades morais. Como observa Castilho (2023), a garantia de um mínimo adequado desses bens para todos representa uma condição para a realização da justiça como equidade.

Rawls também propõe o princípio da poupança justa. Ao tratar da justiça entre gerações, ele afirma que “cada geração deve não apenas preservar os ganhos de cultura e civilização, e manter intactas aquelas instituições justas que foram estabelecidas, mas também poupar a cada período de tempo o valor adequado para a acumulação efetiva de capital real” (Rawls, 1997, p. 315). O filósofo sustenta que tal princípio “pode ser considerado como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa” (Rawls, 1997, p. 321). Embora não concebida originalmente para o campo ambiental, essa formulação fornece base conceitual potente para discutir a sustentabilidade e a equidade intergeracional (ponto decisivo neste artigo).

2.2 Justiça ambiental e a teoria rawlsiana

Embora John Rawls não tenha desenvolvido uma teoria ambiental propriamente dita, diversos autores contemporâneos identificam pontos de convergência entre sua proposta de justiça como equidade e os fundamentos da justiça ambiental. Ambas compartilham preocupações com a distribuição justa de benefícios e ônus, especialmente quando afetam de forma desproporcional grupos vulneráveis.

O campo da justiça ambiental surgiu da constatação de que os impactos negativos da degradação ambiental recaem desproporcionalmente sobre populações marginalizadas, especialmente indígenas, comunidades tradicionais e grupos raciais. Como destaca Felipe (2006), esse padrão evidencia que o dano ambiental não é neutro, mas socialmente distribuído.

Nesse cenário, os princípios rawlsianos oferecem um arcabouço teórico potente. O princípio da diferença pode ser mobilizado para defender políticas compensatórias que

priorizem os mais impactados pelas intervenções ambientais. A ideia de posição original, por sua vez, permite imaginar critérios de decisão ambiental mais justos: se os decisores desconhecessem sua posição futura (ribeirinhos ou investidores) tenderiam a optar por medidas que evitassem riscos ambientais desiguais.

Santos e Godoy (2021) argumentam que, na posição original, sob o véu da ignorância, os participantes escolheriam princípios que garantissem a proteção ambiental, pois desconheceriam sua posição futura. Esse argumento encontra respaldo direto na formulação rawlsiana: o próprio Rawls afirma que “uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo” (Rawls, 1997, p. 13). Assim, sob essa lógica imparcial, dificilmente se legitimaria um modelo de desenvolvimento que concentra benefícios e externaliza custos ambientais para populações específicas. Além disso, o princípio da diferença exigiria que as desigualdades na distribuição dos benefícios e ônus ambientais fossem ordenadas de modo a beneficiar os menos favorecidos, o que poderia fundamentar políticas de compensação para comunidades afetadas por impactos ambientais negativos.

Além disso, autores como Albuquerque (2015) propõem que o meio ambiente equilibrado seja reconhecido como um bem primário natural, pois dele depende a realização de qualquer plano de vida digno. Se não há ar puro, água potável ou acesso a recursos ecológicos, os demais direitos perdem efetividade. Assim, a degradação ambiental pode ser entendida como uma violação do mínimo existencial ecológico.

A justiça intergeracional também ganha centralidade. O princípio da poupança justa exige que cada geração preserve condições institucionais e materiais para as futuras. No contexto amazônico, isso significa impedir que decisões como a instalação de hidrelétricas, esgotem as possibilidades de vida digna das comunidades ribeirinhas e de seus descendentes.

Assim, ao reinterpretar a teoria rawlsiana em chave ecológica, é possível articular um modelo normativo robusto que legitima a defesa de direitos ambientais, a equidade intergeracional e o reconhecimento das populações tradicionalmente invisibilizadas nas decisões sobre o território.

2.3 Dignidade humana e trabalho na perspectiva de justiça

Na teoria rawlsiana, a justiça não se limita à distribuição de recursos materiais, mas inclui a garantia das bases sociais do autorrespeito, isto é, o reconhecimento do valor da pessoa e de sua capacidade de definir e perseguir um plano de vida digno (Rawls, 1997). Esse reconhecimento depende, em grande parte, da inserção social dos indivíduos e da valorização de suas atividades.

Nas comunidades ribeirinhas, como Cujubinzinho, o trabalho não é apenas meio de subsistência, mas expressão identitária e cultural. A pesca artesanal envolve um saber ecológico sofisticado, transmitido por gerações, e constitui uma forma legítima de ocupação do território. Quando esse trabalho é inviabilizado por degradação ambiental ou silenciado nas políticas públicas, ocorre não apenas uma perda econômica, mas uma ofensa à dignidade e ao autorrespeito coletivo.

Rawls considera o autorrespeito um bem primário: sem ele, os demais direitos perdem efetividade. Isso significa que a justiça deve garantir não apenas renda ou liberdade formal, mas também o reconhecimento social das práticas e modos de vida. Ignorar essa dimensão produz o que autores como Felipe (2006) e Albuquerque (2015) denominam injustiça epistêmica: a deslegitimação de certos grupos como produtores de conhecimento ou sujeitos de direitos.

A invisibilização do saber tradicional dos pescadores, por exemplo, compromete sua participação política nas decisões sobre o uso dos recursos naturais. Nesse ponto, o princípio de participação (derivado do primeiro princípio de justiça rawlsiano) exige que todos tenham voz efetiva na definição das normas que os afetam, o que implica reconhecer o conhecimento local como legítimo.

A justiça distributiva, na perspectiva rawlsiana, deve ser ampliada para incluir o reconhecimento da dignidade do trabalho tradicional, a valorização do saber ecológico e a promoção da participação das comunidades ribeirinhas nas decisões ambientais. Esses elementos não são “adicionais”, mas estruturais para que a justiça como equidade se efetive.

3 METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem teórico-filosófica, com ênfase na aplicação crítica de conceitos normativos a um caso concreto de injustiça socioambiental. Parte-se da compreensão de que a metodologia não se limita à descrição de técnicas, mas inclui a explicitação do enquadramento teórico, das escolhas interpretativas e da coerência do percurso investigativo.

A pesquisa se insere no campo da filosofia política aplicada, com inspiração no modelo de reconstrução normativa. O objetivo é mobilizar os princípios fundamentais da teoria da justiça de John Rawls para interpretar os efeitos socioambientais da construção de hidrelétricas no rio Madeira, especialmente sobre a comunidade ribeirinha de Cujubinzinho. A hipótese é que essa teoria, ainda que formulada em contexto liberal e abstrato, oferece critérios potentes para avaliar a violação de direitos, a desigualdade distributiva e a exclusão política enfrentadas por populações tradicionais em contextos de desenvolvimento predatório.

As fontes primárias utilizadas foram as obras centrais de Rawls, especialmente *Uma Teoria da Justiça* (1997) e *Justiça como Equidade: Uma Reformulação* (2003). A essas somam-se interpretações contemporâneas que buscam expandir o alcance da teoria rawlsiana para dimensões ambientais, intergeracionais e culturais, com destaque para Albuquerque (2015), Felipe (2006), Castilho (2023) e Santos & Godoy (2021).

O caso empírico foi selecionado a partir do projeto de pesquisa em desenvolvimento pelo autor e por representar um padrão recorrente na Amazônia brasileira: a implementação de grandes empreendimentos com benefícios concentrados e danos ecológicos distribuídos de forma assimétrica. A análise não pretende esgotar a complexidade local, mas oferecer uma chave interpretativa a partir de um referencial normativo estruturado.

Do ponto de vista epistemológico, a pesquisa assume a lógica argumentativa da hermenêutica crítica: não se trata de descrever uma realidade “neutra”, mas de interpretá-la à luz de princípios que possam orientar sua transformação. A consistência do estudo reside, portanto, na articulação entre problema, fundamentação teórica e coerência interna da argumentação, mais do que na generalização estatística ou na validação empírica extensiva.

Reconhece-se, por fim, que a ausência de dados primários limita a aproximação com as vozes locais. No entanto, o enfoque filosófico permite lançar luz sobre o caráter estrutural da injustiça enfrentada por comunidades como a de Cujubinzinho, propondo marcos teóricos que contribuam para sua visibilidade normativa e política.

4 SITUAÇÃO LOCAL DA COMUNIDADE RIBEIRINHA

4.1 Contexto socioambiental do rio Madeira e da comunidade de Cujubinzinho

O rio Madeira, um dos principais afluentes da bacia amazônica, desempenha papel central na vida de dezenas de comunidades ribeirinhas que há gerações desenvolvem formas tradicionais de subsistência baseadas na pesca artesanal, na pequena agricultura e no extrativismo vegetal (Maganhini, Silva, 2018). Entre essas comunidades, destaca-se Cujubinzinho, localizada cerca de 35 quilômetros à jusante da área urbana de Porto Velho (RO), assentamento ribeirinho que compõe a região conhecida como Médio Madeira e classificada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como um “lugarejo”.

Figura 1 - Mapa de localização de Cujubinzinho



Fonte: Prefeitura de Porto Velho (2024, adaptado pelo autor)

Conforme destacado Oliveira e Maganhini (2019), as comunidades ribeirinhas formadas no rio Madeira, no Estado de Rondônia, “reconhecem a vida em toda a beira do rio, estabelecendo laços de solidariedade, respeitando e vivendo de forma sustentável”.

Deste modo, a comunidade se caracteriza por um modo de vida fortemente vinculado ao ciclo ecológico do rio e ao conhecimento tradicional sobre seus recursos. A pesca, nesse contexto, não é apenas atividade econômica, mas prática cultural que organiza o tempo, as relações sociais e a identidade coletiva. O saber acumulado pelos pescadores inclui o mapeamento de rotas migratórias, períodos de reprodução das espécies e padrões hidrológicos locais, um conhecimento que se constitui como patrimônio imaterial.

Nas últimas duas décadas, no entanto, esse ecossistema passou por transformações, especialmente após a instalação das usinas hidrelétricas, autorizadas em 2008 e concluídas em 2016. Embora os estudos de impacto ambiental tenham contemplado as áreas a montante dos empreendimentos, as comunidades situadas à jusante, como Cujubinzinho, foram deixadas à margem dos processos de diagnóstico e compensação. Desde então, pescadores relatam a redução significativa da quantidade e diversidade de peixes (Lima, 2021), afetando diretamente sua segurança alimentar e sua capacidade de reprodução cultural.

Esses relatos acarretaram, inclusive, na formulação de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e cuja admissibilidade foi apreciada pelo referido órgão internacional através do Relatório nº 232/23 (CIDH, 2023), sendo que, nos dados constantes da aludida denúncia, estima-se que vivem na comunidade ribeirinha de Cujubinzinho cerca de “sessenta famílias”.

Os dados do mencionado relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são importantes, tendo em vista que nos Registros de Pescadores e Pescadoras Profissionais, disponível no Portal de Dados Abertos (Brasil, 2024), não há especificação da quantidade desses profissionais na comunidade Cujubinzinho, sendo que somente são detalhadas a quantidade de 9.245 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco) registros de pescadores profissionais na cidade de Porto Velho (entre pescas embarcadas e desembarcadas), de um total de 11.423 (onze mil, quatrocentos e vinte e três) registros em todo o Estado de Rondônia.

Voltando aos relatos da redução de pesca pelos ribeirinhos do rio Madeira, as causas mais prováveis desses impactos incluem alterações no regime hidrológico do rio, modificações na qualidade da água, interrupção das rotas migratórias dos peixes e degradação de habitats aquáticos. Esses efeitos não apenas comprometem a viabilidade

da pesca como atividade econômica, mas desestabilizam um modo de vida que há décadas se sustenta em uma relação de interdependência com o ambiente.

O caso de Cujubinzinho evidencia um padrão recorrente na implementação de grandes projetos na Amazônia: os benefícios, como geração de energia e lucro para investidores, concentram-se em centros urbanos e setores privilegiados, enquanto os custos sociais e ecológicos são externalizados para comunidades periféricas e pouco ouvidas nos processos decisórios. Tal assimetria revela um problema de justiça ambiental que extrapola a dimensão técnica do licenciamento ambiental, exigindo análise normativa e crítica das escolhas políticas que estruturam o modelo de desenvolvimento na região.

Corroborando o problema enfrentado pela localidade, um estudo de Santos *et al.* (2018), baseado em dados de desembarque pesqueiro ao longo de mais de uma década na colônia de pescadores de Humaitá, evidenciou uma queda significativa na atividade pesqueira no rio Madeira após a construção das usinas hidrelétricas. A produção total de pescado sofreu uma redução de 39%, com forte impacto sobre espécies migratórias de grande porte.

Assim, destacou-se que os pescadores artesanais foram sistematicamente excluídos das decisões e não receberam compensações adequadas, enfrentando agora uma conjuntura de empobrecimento ecológico e social. Além da perda econômica, o estudo denuncia a erosão do trabalho tradicional e a marginalização simbólica das comunidades ribeirinhas, apontando para um alto custo humano e ecológico das barragens na Amazônia.

Ao tomar Cujubinzinho como exemplo, esse cenário revela-se como expressão de uma injustiça ambiental estrutural, de modo que o colapso progressivo da pesca artesanal afeta diretamente a segurança alimentar e o sustento das famílias ribeirinhas. Essa convergência entre saber tradicional e conhecimento científico reforça a legitimidade das denúncias apresentadas por Cujubinzinho à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), e evidencia a urgência de políticas que integrem justiça ambiental, conservação da ictiofauna e dignidade do trabalho pesqueiro, afinal, referida atividade pode representar até 40% (quarenta por cento) da renda familiar dos profissionais ribeirinhos da região do rio Madeira (Doria *et al.*, 2016).

4.2 Aplicação dos princípios rawlsianos ao caso concreto

A situação enfrentada pela comunidade de Cujubinzinho após a construção das hidrelétricas no rio Madeira pode ser analisada à luz dos principais fundamentos da teoria da justiça de John Rawls: a posição original, o véu da ignorância, o princípio da diferença, os bens primários e a justiça intergeracional.

Pela lógica da posição original, indivíduos racionais, privados de informações sobre sua condição futura, escolheriam princípios que protegessem os mais vulneráveis. Isso decorre da própria estrutura do dispositivo rawlsiano em que “cada um busca proteger seus próprios interesses, sua capacidade de promover sua concepção do bem, ninguém tem razão para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de causar um saldo líquido maior de satisfação” (Rawls, 1997, p. 15–16). Nesse cenário hipotético, dificilmente se aceitaria um modelo de desenvolvimento que gera riqueza para alguns ao custo da degradação ecológica e da precarização de comunidades específicas. A neutralização das vantagens sociais arbitrárias, proposta por Rawls, exige que os arranjos institucionais beneficiem todos, especialmente os que estão em posição desvantajosa.

É nesse ponto que o princípio da diferença assume centralidade: as desigualdades decorrentes de grandes obras como as hidrelétricas só seriam justificáveis se, de alguma forma, revertissem em benefício para os grupos mais prejudicados, o que claramente não ocorre no caso de Cujubinzinho. A ausência de políticas reparatórias para populações à jusante revela que os custos ambientais e sociais foram socialmente externalizados, violando esse princípio.

Outro conceito-chave da teoria rawlsiana é o de bens primários. Entre eles, destacam-se a liberdade, a renda, o acesso a posições e, sobretudo, o autorrespeito. A destruição do ambiente que sustenta o trabalho dos pescadores compromete não apenas sua subsistência, mas também a possibilidade de manterem sua autoestima e reconhecimento social. Trata-se de violação direta da condição mínima para uma vida digna sob qualquer plano racional.

A situação também fere os compromissos da justiça intergeracional, expressos no princípio da poupança justa. Na formulação rawlsiana, cada geração deve “sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa”, sendo que “a poupança é exigida como uma condição para que se promova a plena realização das instituições justas e das liberdades iguais” (Rawls, 1997, p. 321–322). Mais ainda: Rawls é enfático ao

afirmar que “a justiça não exige que as gerações anteriores economizem para que as posteriores sejam meramente mais ricas”, pois “o que os homens querem é um trabalho significativo em livre associação com os outros, essas associações regulando suas relações mútuas dentro de uma estrutura de instituições básicas justas” (Rawls, 1997, p. 322). A degradação irreversível dos ecossistemas aquáticos do rio Madeira compromete exatamente isso: o direito das gerações futuras de pescadores a viverem segundo os mesmos valores e práticas que moldaram suas identidades.

A exclusão da comunidade de Cujubinzinho dos processos decisórios que envolvem o uso e a gestão do rio representa uma violação ao primeiro princípio rawlsiano: o da liberdade igual para todos, que inclui o direito à participação política. Os ribeirinhos não foram marginalizados na elaboração das regras que transformaram radicalmente seu território e forma de vida. Sob a ótica rawlsiana, trata-se de uma distorção profunda da justiça como equidade.

A aplicação dos princípios de Rawls ao caso concreto revela que o atual arranjo institucional em torno das hidrelétricas do Madeira não apenas perpetua desigualdades ambientais, mas viola as bases normativas de uma sociedade justa. Reconhecer essas violações é o primeiro passo para reorientar políticas públicas que reparem danos, redistribuam recursos e garantam voz às populações afetadas.

4.3 Desafios à dignidade do trabalho dos pescadores

No caso de Cujubinzinho, a perda da viabilidade da pesca artesanal representa não apenas um colapso econômico, mas uma desestruturação do vínculo entre trabalho, identidade e pertencimento. O trabalho tradicional dos pescadores não é uma simples atividade produtiva: ele expressa um modo de vida enraizado em saberes ecológicos locais, em vínculos territoriais e em práticas de transmissão intergeracional de conhecimento, assim como é característico na população da região amazônica com sua prática de extrativismo (Loureiro; Pinto, 2005).

Sob a ótica rawlsiana, a violação desse modo de vida compromete diretamente um dos bens primários mais sensíveis: o autorrespeito. Rawls define as bases sociais do autorrespeito como “aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança” (Rawls, 2003, p. 83). Em

Uma Teoria da Justiça, o filósofo é igualmente enfático: afirma que uma posição inferior na vida pública “seria de fato humilhante, destruindo a auto-estima”, concluindo que, sem o reconhecimento igualitário, o indivíduo “poderia perder dos dois lados” (Rawls, 1997, p. 606). Quando o trabalho que estrutura o plano de vida ribeirinho é invisibilizado ou inviabilizado, a dignidade subjetiva é corroída, e a injustiça não é apenas material, mas existencial e epistêmica.

Além disso, ao negligenciar o saber tradicional dos pescadores, o Estado e os empreendedores produzem uma forma de injustiça epistêmica, na qual determinados sujeitos são excluídos da condição de produtores legítimos de conhecimento. Como apontam autores da justiça ambiental, essa exclusão é frequente em contextos de políticas públicas tecnocráticas que ignoram as formas locais de interpretar e manejar o meio ambiente (Felipe, 2006).

Rawls oferece uma chave importante para enfrentar esse problema: a ideia de que a justiça requer bases sociais do autorrespeito acessíveis a todos. Isso inclui a presença de comunidades de pertencimento e reconhecimento mútuo. Em outras palavras, para que a justiça se realize, é necessário que cada grupo social tenha assegurado o valor público de sua forma de vida, o que implica reconhecer o trabalho tradicional ribeirinho como socialmente relevante e culturalmente legítimo.

O afastamento dos pescadores das decisões que envolvem seus territórios também fere o ideal rawlsiano de participação política equitativa. Uma sociedade justa, segundo Rawls, exige que todos possam participar de forma significativa na construção das instituições que regem sua vida. A omissão do Estado nesse aspecto reforça a marginalização das comunidades ribeirinhas e aprofunda o ciclo de exclusão.

O caso de Cujubinzinho exemplifica como a degradação ambiental não apenas ameaça recursos naturais, mas compromete estruturas simbólicas e éticas de reconhecimento. A dignidade do trabalho ribeirinho deve ser protegida não apenas como questão cultural, mas como exigência de justiça. Isso implica reparar os danos causados, garantir políticas de reconhecimento e incluir os pescadores na definição do futuro de seu território.

4.4 Propostas rawlsianas para enfrentamento dos desafios

A partir dos fundamentos normativos da justiça como equidade, é possível formular propostas concretas para enfrentar as violações de direitos vividas pelos pescadores de Cujubinzinho. Essas propostas não se limitam a medidas compensatórias pontuais, mas apontam para um redesenho institucional fundado em três eixos articulados: reconhecimento do meio ambiente como bem primário, aplicação redistributiva do princípio da diferença e fortalecimento da participação política das comunidades afetadas.

A primeira proposta consiste no reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem primário. Embora Rawls não tenha incluído o meio ambiente explicitamente em sua lista de bens primários, diversos autores argumentam que ele é uma condição material indispensável à realização de qualquer plano de vida. Sem um ecossistema funcional, os demais direitos, como liberdade, renda ou autorrespeito, perdem substância. Assim, proteger o meio ambiente não é um objetivo “externo” à justiça, mas parte de sua estrutura básica.

Com base nisso, a segunda proposta é a aplicação do princípio da diferença às desigualdades ambientais. Isso implica exigir que os impactos negativos de grandes empreendimentos sejam compensados de forma prioritária às populações mais afetadas, especialmente aquelas que não foram beneficiadas pelo projeto e não participaram de sua formulação. No caso de Cujubinzinho, isso demandaria a criação de políticas de compensação territorial, fortalecimento da economia ribeirinha, recuperação ecológica da região e mecanismos de transferência de recursos redistributivos vinculados aos lucros empresariais.

A terceira proposta diz respeito à participação política efetiva das comunidades ribeirinhas. Segundo Rawls, a justiça exige que todos os cidadãos tenham condições reais de influenciar as decisões que afetam suas vidas. No entanto, os processos de licenciamento e gestão ambiental frequentemente excluem essas comunidades, relegando-as à condição de sujeitos passivos. É necessário, portanto, garantir espaços deliberativos com poder vinculante, incorporar o saber tradicional como critério legítimo nas decisões técnicas e assegurar transparência e acessibilidade nas instâncias institucionais.

Essas três diretrizes (bem primário ambiental, redistribuição compensatória e participação efetiva) não devem ser vistas como concessões ou reparações simbólicas, mas como exigências de justiça num sentido robusto. Ao aplicar a teoria rawlsiana ao contexto amazônico, é possível construir um referencial normativo que vá além do diagnóstico e proponha caminhos para corrigir desigualdades estruturais e proteger culturas ameaçadas.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que os impactos socioambientais enfrentados pela comunidade ribeirinha de Cujubinzinho, após a construção das hidrelétricas no rio Madeira, iniciado em 2008 e concluído em 2016, configuram não apenas uma crise ecológica localizada, mas uma violação estrutural dos princípios da justiça. À luz da teoria de John Rawls, constatou-se que esses impactos ferem os critérios de equidade distributiva, participação política e justiça intergeracional, negando aos pescadores o acesso a bens primários fundamentais como o autorrespeito, a liberdade e a própria base ecológica de sua subsistência.

A aplicação do princípio da diferença revelou que as desigualdades ambientais produzidas pelos empreendimentos não foram acompanhadas de políticas reparatórias que beneficiassem os mais afetados. Pelo contrário: os custos da degradação foram externalizados para comunidades que sequer participaram do processo decisório. Isso contraria a lógica rawlsiana de sociedade justa e solidária, baseada em critérios imparciais de distribuição.

Dos princípios analisados, foi possível a proposição da seguinte tabela sintética:

Tabela 1 – Correlação dos princípios

Princípio Rawlsiano	Correlação com o caso do trabalho dos pescadores de Cujubinzinho
Posição Original	Se os agentes desconhecessem seu lugar na sociedade (ribeirinhos vs. empreiteiras), escolheriam políticas que preservassem o rio.
Véu da Ignorância	Nenhum grupo privilegiaria interesses econômicos de curto prazo (hidrelétricas) sobre subsistência de comunidades tradicionais.
Princípio da Diferença	As desigualdades geradas pelas hidrelétricas não beneficiam os menos favorecidos (pescadores), violando a justiça distributiva.
Justiça Intergeracional	A degradação ambiental do rio compromete o mínimo existencial ecológico para futuras gerações de pescadores.

Fonte: elaborado pelo autor

Um dos principais insights desta pesquisa é o reconhecimento do meio ambiente como bem primário, uma dimensão frequentemente ausente nas teorias clássicas da justiça, mas essencial à realidade de povos e comunidades que dependem diretamente da natureza para viver. Essa ampliação do conceito de bens primários não apenas fortalece a teoria rawlsiana, como a torna mais responsiva aos desafios contemporâneos da crise climática e da injustiça territorial.

Propõe-se que o debate sobre justiça ambiental no Brasil incorpore de modo sistemático os referenciais da justiça como equidade. Isso significa ir além da retórica da “sustentabilidade” e assumir compromissos redistributivos, políticos e epistemológicos com os sujeitos afetados. Em termos práticos, isso exige incluir comunidades tradicionais nos processos decisórios, reconhecer seus saberes como legítimos e garantir que qualquer forma de desenvolvimento respeite sua dignidade, seus direitos e seu futuro.

A pesquisa sugere que futuras investigações aprofundem a articulação entre teorias normativas da justiça e saberes territorializados, explorando possibilidades de tradução intercultural entre filosofia política e epistemologias tradicionais. Somente assim será possível construir uma justiça ambiental que não seja apenas teórica, mas concretamente transformadora.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina de. Justiça ambiental e John Rawls: aproximações possíveis. **Arquivo Jurídico**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 159–174, jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4534/2671>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Base de dados dos Registros de Pescadores e Pescadoras Profissionais. **Portal de Dados Abertos**. 6 dez. 2024. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/base-de-dados-dos-registros-de-pescadores-e-pescadoras-profissionais>. Acesso em: 26 out. 2025.

CASTILHO, Ricardo Dos Santos. **Filosofia geral e jurídica**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 232/23. Petição 1329-15. Admissibilidade. Comunidade de Cujubinzinho. Brasil**. [S.l.]: [S.n.], 20 out. 2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_1329-15_PT.PDF. Acesso em: 28 ago. 2025.

DORIA, Carolina Rodrigues da Costa; MACHADO, Luiz Fontes; SOUZA, Suelen Taciane Brasil de; LIMA, Maria Alice Leite. A pesca em comunidades ribeirinhas na região do médio rio Madeira, Rondônia. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 163–188, 2016. Disponível em:

https://ppbio.inpa.gov.br/sites/default/files/Doria_C_R_da_C_et_al_2016_Novos_Cader nos_NAEA.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental. *ethic@*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 5–31, jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24857>. Acesso em: 22 maio 2025.

LIMA, Yuri. Comissão cobra reparação do governo federal para ribeirinhos afetados por hidrelétricas em Rondônia. *Agência Cenarium*. 18 dez. 2021. Disponível em: <https://agenciacenarium.com.br/comissao-cobra-reparacao-do-governo-federal-para-ribeirinhos-afetados-por-hidreletricas-em-rondonia/>. Acesso em: 22 maio 2025.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. *Estudos Avançados*, [S.l.], v. 19, p. 77–98, 2005. DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pstJcmXTJKSNGRYZNLPWhsN/?lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2025.

MAGANHINI, Thais Bernardes; SILVA, Layde Lana Borges. Panorama da Legislação Ambiental no Brasil. *Clareira - Revista De Filosofia da Região Amazônica*, v. 5, p. 34-53, 2018. Disponível em <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4401/2794> Acesso em: 26 ago. 2025.

OLIVEIRA, Saiera Silva de; MAGANHINI, Thais Bernardes. Questões socioambientais das populações ribeirinhas do rio Madeira - Rondônia. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 137–154, dez. 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/715/324>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PREFEITURA DE PORTO VELHO. Mapas Municipais. *GeoPortal PMPV*. 2024. Disponível em: https://geoportal.portovelho.ro.gov.br/mapas_municipais.html. Acesso em: 31 ago. 2025.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma Teoria Da Justiça*. Tradutores: Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 11 jul. 1997.

SANTOS, Regis Canale dos; GODOY, Sandro Marcos. Desenvolvimento sustentável e a teoria rawlsiana da justiça. *Prometheus - Journal of Philosophy*, [S.l.], dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.52052/issn.2176-5960.pro.v14i38.14882>. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/prometeus/article/view/14882>. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS, Rangel E.; PINTO-COELHO, Ricardo M.; FONSECA, Rogério; SIMÕES, Nadson R.; ZANCHI, Fabrício B. The decline of fisheries on the Madeira River, Brazil: The high cost of the hydroelectric dams in the Amazon Basin. *Fisheries Management and Ecology*, [S.l.], v. 25, n. 5, p. 380–391, out. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1111/fme.12305>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/fme.12305>. Acesso em: 6 abr. 2025.